SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298470 - RS (2026/0246845-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LURDES SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	:	GILVAN BERNHARDT SCHMITT - RS081502
AGRAVADO	:	FUNDACAO ESTADUAL DE PROTEÇAO AMBIENTAL
PROCURADORA	:	TATIANA REZENDE SCHAFFAZICK - RS048775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4e14e6-6cea-48c1-a944-ea827290ac48

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4e14e6-6cea-48c1-a944-ea827290ac48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298470 - RS (2026/0246845-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LURDES SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	:	GILVAN BERNHARDT SCHMITT - RS081502
AGRAVADO	:	FUNDACAO ESTADUAL DE PROTEÇAO AMBIENTAL
PROCURADORA	:	TATIANA REZENDE SCHAFFAZICK - RS048775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 271-277) interposto por MARIA DE LOURDES SILVA DE AQUINO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5000672-30.2021.8.21.0129/RS (fls. 237-244), assim ementado:

> DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO

Documento eletrônico VDA59046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:59
Código de Controle do Documento: 3a7a7d0e-c2e4-406d-aa9e-e29277bd7089

DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de auto de infração ambiental, mantendo a validade do Auto de Infração nº 4440 e da multa de R$ 30.000,00 aplicada pela FEPAM em razão da derrubada de vegetação nativa em área aproximada de 3,3636 ha, fora de área de preservação permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) a alegada ausência de materialidade do dano ambiental por falta de perícia técnica; (ii) a suposta ocorrência de evento natural (temporal) como causa da derrubada das árvores; (iii) a abusividade e desproporcionalidade na aplicação da multa, com alegação de enquadramento legal incorreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A competência da Brigada Militar para lavratura de autos de constatação de infrações ambientais está prevista no art. 27, III, da Lei Estadual nº 10.330/1994, sendo o Auto de Infração nº 4440 lavrado pela FEPAM com base no Auto de Constatação nº 112.052/2019, que verificou desmatamento de vegetação nativa na propriedade da autuada.

2. O auto de constatação e o levantamento fotográfico são suficientes para comprovar a materialidade da infração, demonstrando o desmatamento da vegetação nativa e queima parcial, com imagem panorâmica que permitiu o dimensionamento da extensão do dano causado.

3. As imagens que instruem o auto de constatação demonstram que as árvores não foram derrubadas por temporal, mas por ação humana, corroborado pela informação da própria autuada aos agentes de que o local seria aproveitado para o cultivo agrícola.

4. O enquadramento da conduta no art. 56 do Decreto Estadual nº 53.202/2016 está correto, uma vez que a vegetação do Bioma Mata Atlântica é objeto de especial preservação, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006, justificando a aplicação da multa de R$ 5.000,00 por hectare.

5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado o ônus de comprovar eventual ilegalidade, o que não ocorreu no caso em exame.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Nas razões do recurso especial (fls. 247-260), fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação dos arts. 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, por desconsideração da sentença penal absolutória por inexistência de materialidade, com reconhecimento de coisa julgada nas instâncias cível/administrativa (fls. 249-255);

2) cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 465 do Código de Processo Civil, pela não realização da prova pericial indispensável à comprovação da materialidade do suposto dano ambiental (fls. 255-258); e

Documento eletrônico VDA59046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:59
Código de Controle do Documento: 3a7a7d0e-c2e4-406d-aa9e-e29277bd7089

3) desproporcionalidade e erro de tipificação na multa administrativa, com afronta aos arts. 56 e 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, por aplicação indevida do art. 56 em área fora de APP, postulando o reenquadramento no art. 58 e a redução do valor para R$ 3.363,60 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) (fls. 258-259);

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 262-268) sob os seguintes fundamentos:

1) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ;

2) a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal foi deduzida em via inadequada, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, a ser veiculada em recurso extraordinário;

3) a suposta violação dos arts. 56 e 58 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 não pode ser examinada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 280 do STF; e

4) os arts. 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, notadamente os óbices apontados nos **itens 1, 2, 3 e 4 do relatório**.

Nesse contexto, verifica-se que a parte agravante não identificou nem impugnou, de forma específica e individualizada, o fundamento relativo à impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar alegada ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria inserida na competência do Supremo Tribunal Federal. Tampouco infirmou os fundamentos referentes à incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 280, 282 e 356 do STF.

Outrossim, nas razões do agravo em recurso especial, afirmou, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo probatório.

Documento eletrônico VDA59046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:59
Código de Controle do Documento: 3a7a7d0e-c2e4-406d-aa9e-e29277bd7089

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> **[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras** pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, **mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
>
> **5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Em suas razões de agravo, no entanto, a recorrente apenas alega que (fls. 272-273):

> 1. DA SUPERAÇÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE: VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA E AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ
>
> A 1ª Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o Recurso Especial invocando, como principal óbice, a Súmula 7/STJ (reexame de provas). Contudo, a decisão agravada incide em manifesto equívoco de premissa, pois a Agravante não busca reexaminar fotografias ou refazer a instrução fática.
>
> O que se busca é a valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas, já atestadas nos autos: a área multada encontra-se fora de Área de Preservação Permanente (APP) e o cálculo da multa baseou-se em Bacia Hidrográfica incorreta (U-40 ao invés de U-50).
>
> A doutrina reconhece que a aplicação da referida súmula traz grande dificuldade para estabelecer os lindes que separam a matéria fática da jurídica, pois, enquanto a suficiência das provas é matéria fática, a valoração jurídica de determinada prova é matéria de direito processual que autoriza o recurso excepcional, conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier na obra Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória (São Paulo: RT, 2002, p. 153-165).

Documento eletrônico VDA59046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:59
Código de Controle do Documento: 3a7a7d0e-c2e4-406d-aa9e-e29277bd7089

> Portanto, o STJ é chamado a decidir uma tese puramente de direito: pode o Tribunal de origem, diante de fatos técnicos incontroversos, impedir a produção da prova pericial e manter uma condenação fundamentada em base geográfica matematicamente falsa? Tratando-se de erro de direito na valoração da prova e na condução do procedimento, afasta-se o óbice da Súmula 7.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 241), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:59
Código de Controle do Documento: 3a7a7d0e-c2e4-406d-aa9e-e29277bd7089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.298.470 / RS

Número Registro: 2026/0246845-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006723020218210129

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LURDES SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	: GILVAN BERNHARDT SCHMITT - RS081502
AGRAVADO	: FUNDACAO ESTADUAL DE PROTEÇAO AMBIENTAL
PROCURADORA	: TATIANA REZENDE SCHAFFAZICK - RS048775

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:43
Código de Controle do Documento: 3ef989c6-7c52-4526-93f0-22a0684e249e